

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

EDICTO N° 518 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1972.

"Aprovação da inscrição das firmas interessadas em se instalarem no Município"

JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da lei nº 321/72, de 17 de junho de 1972;

DECRETA:

Artigo 1º) - Fica aberta a inscrição na Secretaria da Prefeitura Municipal, para os fins e efeitos do artigo 8º da Lei Municipal nº 321/72 de 17 de junho de 1972.

Artigo 2º) - As inscrições das firmas interessadas em se instalarem no município de Cajamar, gozando dos benefícios da referida lei municipal, serão feitas por etapas de 30 dias cada uma, iniciando-se a primeira na data da publicação do presente decreto na sede da Prefeitura.

Parágrafo Único: - Finda cada etapa os pedidos serão apreciados para efeitos de atendimento observadas as prioridades legais (lei 321 art. 16º)

Artigo 3º) - As inscrições serão feitas mediante requerimento dos interessados, com isenção de taxa de expediente, onde os candidatos à compra dos lotes industriais deverão fornecer elementos e comprovação para efeito das prioridades estabelecidas no art. 16º da lei nº 321/72.

Artigo 4º) - No pedido de inscrição, deverá ser feito relatório sobre eventuais atividades anteriores das empresas interessadas, se for o caso, fornecendo o maior número de dados que possam ser úteis ao julgamento técnico das prioridades de distribuição.

Parágrafo Único: - A avaliação, os julgamentos técnicos de prioridade para efeitos de atendimento são de competência exclusiva da Municipalidade, e de tal julgamento caberá apenas como recurso pedido de reconsideração, quando serão permitíveis apresentação de novos dados e documentos.

Artigo 5º) - Ficam automaticamente inscritas para a obtenção dos favores previstos na Lei Municipal 321/72, as firmas que, antes da publicação do presente decreto houverem requerido sua inscrição para os efeitos da lei 321/72.

§ 1º) - Nos casos referidos no presente artigo, sendo necessário, deverão os interessados serificados por escrito, para oferecimento de dados e documentação complementares.

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º) - As empresas já instaladas nas áreas da zona industrial mediante cessão e posse na forma da lei nº 250/68 serão notificadas para, dentro do prazo de 15 dias manifestarem seu interesse na aquisição das áreas que ocupam.

Artigo 6º) - A distribuição de lotes industriais, será feita por venda, devendo os candidatos em seus pedidos especificar as áreas pretendidas.

Parágrafo Único: - Será dada preferência na distribuição a menor demanda de área em função a produção econômica tecnicamente provável.

Artigo 7º) - Fica estabelecido para as vendas previstas pelo artigo 9º da lei nº 321/72 o preço calculado nos termos do artigo 10º da mesma lei, de Cr\$ 4,60 (quatro cruzeiros e sessenta centavos) por metro quadrado de área efetivamente útil.

§ 1º) - O preço poderá ser pago parceladamente, com prestação inicial mínima de 20% (vinte por cento) e o saldo devedor em prestações mensais, iguais e consecutivas em número não superior a 60 (sessenta) prestações, sem juros corrigidas monetariamente, a cada semestre, de acordo com os índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º) - Haverá para o início do pagamento das prestações previstas prazo de carência igual ao que for estabelecido para o início das operações industriais, se for fixado nos termos do previsto no item II do artigo 16 da lei nº 321/72.

§ 3º) - Será dada preferência para venda as empresas que oferecerem condições de pagamento a prazo mais curto, sendo tal condição prevalente para efeitos de atendimento.

Artigo 8º) - Os terrenos serão entregues sem benfeitorias, cabendo aos favorecidos efetuar locação topográfica dos mesmos de acordo com as plantas levantadas - na Prefeitura Municipal.

Artigo 9º) - As vendas de que trata o presente Decreto serão prèviamente compromissadas em instrumento que especificará as condições da transação e estabelecerá condições mínimas propostas, cujo descumprimento dará motivo à rescisão com as consequências previstas em lei.

Artigo 10º) - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Mitada a publicidade, juntamente com a lei 321 de 17 de junho de 1972, em Jornal de grande circulação em São Paulo nos termos do art. 33 da referida lei.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 09 de novembro de 1972.

JUNENIL TERRITÓRIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixado em lugar de costume.

IRINIL LAMPIRA BELCHIOR

Oficial Administrativo